

## O DOPING NO CONTEXTO DO ESPORTE MODERNO, DA ÉTICA E DO DIREITO ESPORTIVO

João Augusto CARDOSO<sup>1</sup>

“O uso de *doping* é uma das questões mais controversas do esporte moderno.”  
Otávio Tavares

**Resumo:** *O presente artigo tem como escopo uma introdução ao estudo do doping na literatura e na legislação esportiva brasileira, bem como sua conceituação jurídica. Propugna-se, também, por apontar o uso da dopagem nas práticas esportivas modernas em contrapartida à violação da ética e do direito esportivo.*

**Palavras-Chave:** *Doping; esporte moderno; ética esportiva; Direito Esportivo.*

**Abstract:** *The scope of this paper is an introduction to the study of doping in sports literature and Brazilian legislation, as well as its legal concept. Advocates are also for pointing out the use of doping in sports in modern counterpart to the violation of ethics and Sports Law.*

**Keywords:** *Doping, modern sport, ethics in sport, Sports Law.*

**Resumé:** *La portée de ce document est une introduction à l'étude du dopage dans le sport et la littérature et législation brésilienne, ainsi que son concept juridique. Les avocats sont aussi pour souligner l'utilisation du dopage dans le sport moderne en contrepartie à la violation de l'éthique et Droit du sport.*

**Mots clés:** *Le dopage, le sport moderne, éthique dans le sport, Droit du Sport.*

**Resumen:** *Este artículo tiene por objetivo una introducción al estudio del dopaje en la literatura y en la legislación deportiva brasileña, así como su concepto legal.*

---

<sup>1</sup> Doutorando em Desenvolvimento Humano e Tecnologias – UNESP; Cursou Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, sem defesa de tese; Mestre em Direito pela UNIMEP; pós-graduado em Administração de Empresas pela EEP, em Direito da Economia e da Empresa pela FGV/RJ e em Educação a Distância pela UNIP. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNIPINHAL. Advogado e professor na Universidade Paulista – UNIP, *campus* de Limeira, e professor convidado na FCA/Unicamp.

*También tiene la intención de señalar el uso de dopaje en las prácticas deportivas modernas en contrapeso a la violación de la ética y el derecho deportivo.*

**Palabras clave:** *Dopaje, el deporte moderno, la ética deportiva, Derecho deportivo.*

## **Introdução:**

Há muito se discute as várias facetas da dopagem ou *doping*, sobretudo quando as notícias se referem aos esportes de alto rendimento, que envolvem muitas vezes atletas de alta performance, verdadeiros ídolos que são flagrados nos exames *antidoping*, ou ainda quando se trata de ex-atletas que não raras vezes vêm a público, quer em entrevistas ou mesmo em suas biografias e outras memórias, e declaram que faziam uso dessa prática que, ao mesmo tempo, é ilegal, antiética e extremamente prejudicial à saúde.

Também, muito chama a atenção de todos quando o assunto central é sobre mortes precoces de atletas, provocadas pelo uso de drogas e outras substâncias químicas ilícitas por esportistas ao longo do treinamento ou mesmo durante a prática de suas modalidades esportivas, e isso faz com que muitos treinadores, professores de educação física, médicos, pedagogos e mesmo os próprios atletas deem maior atenção a essa prática (VOSER, 2007).

Considerando que o esporte de alto rendimento é elitista em relação aos atletas de alto nível, para se manterem em competitividade, muitos são encorajados a se dedicar constantemente a romper seus limites fisiológicos, o que torna essa opção, quando profissional, de crassa incompatibilidade com “uma vida equilibrada e sem *stress*. Esse profissional hoje é, como em inúmeras outras atividades, um trabalhador exposto a inúmeros riscos” (COSTA et al., 2005, p. 117).

Segundo Ivan Waddington (2006, p. 14), poucos meses antes das Olimpíadas de Seul, em 1988, o chefe da equipe médica canadense, William Standish, “declarou que o ideal olímpico livre de drogas não era mais possível”, dizendo que: “temos sólidas informações que confirmam que o uso de drogas que melhoram o desempenho atlético é uma epidemia”. Afirmou ainda, que há um uso crescente “entre os jovens atletas de esteroides anabólicos e outras substâncias que melhoram o desempenho”.

Ainda na preleção de Waddington, o diretor de pesquisa do Instituto de Medicina do Esporte em Sidney, o australiano Anthony Millar, em 1996, declarou por escrito “que há uma ‘epidemia de uso de drogas’ nos esportes”. Além disso, fez um alerta de que o uso de substâncias químicas que aumentam o desempenho dos atletas está “disseminado e crescendo não apenas na comunidade atlética profissional, mas também entre atletas de recreação” (2006, p.15).

É natural que se relacione a busca incessante da alta performance e superação de limites individuais aos recordes esportivos, quer em competições nacionais, internacionais e olímpicas.

Em recente artigo assinado por Pablo Jensen, publicado na revista francesa *La Recherche, L'actualité des sciences*, “50% dos recordes esportivos são intransponíveis”. Para Jensen, “*Les records du monde sportifs représentent les valeurs extremes des capacités physiologiques humaines. Ils atteindront tôt ou tard leurs limites*”<sup>2</sup> (2011, p. 80).

Sobre esse tema, o articulista aponta que “uma equipe multidisciplinar do Instituto de Pesquisas Biomédicas e Epidemiológicas do Esporte (IRMES<sup>3</sup>) afirma ter a resposta”. Segundo Jensen, é bastante preocupante:

*depuis la renaissance des Jeux olympiques en 1896, nous aurions parcouru 99% de ce qui était possible physiologiquement. À l'avenir, en l'absence de dopage, nous n'améliorerons donc que très peu les actuels records du monde. Selon l'équipe de l'Irmes, la moitié d'entre eux seraient d'ores et déjà indépassables*<sup>4</sup> (2011, p. 80).

Talvez seja essa a motivação que envolve treinadores, médicos e os próprios atletas na busca de novos recordes, para colher a glória de transpor os limites da capacidade humana. No entanto, há que se supor que todos os recordes foram batidos com o uso natural do corpo, através do treinamento, condicionamento e desempenho físico e psicológico, todavia, não é isso que a história tem registrado quando noticiada a anulação de recordes e quedas do pódio.

---

<sup>2</sup> Tradução livre: “Os recordes esportivos do mundo representam os valores extremos de capacidades fisiológicas humanas. Mais cedo ou mais tarde eles vão atingir os seus limites”.

<sup>3</sup> *Institut de Recherche Biomédicale et d'Épidémiologie du Sport (IRMES)*.

<sup>4</sup> Tradução livre: “a partir do renascimento dos Jogos Olímpicos em 1896, teria percorrido 99% do que era possível fisiologicamente. No futuro, na ausência de *doping*, então vamos melhorar apenas ligeiramente os recordes mundiais atuais. De acordo com a equipe do IRMES, a metade deles já estava intransponível.

Assim, sem se saber ao certo se todos ou quais recordes de quais modalidades foram transpostos sem o uso do *doping*, é que o tema tem sido bastante relevante e ao mesmo tempo controverso, pois envolve questões que vão além da ética nas práticas esportivas, passando pelo Direito e alcançando a dignidade humana, que envolve uma vida plena e saudável. O uso do *doping*, portanto, é antagônico ao ideal dos esportes.

### **1. Breve histórico do *doping***

Segundo Eduardo Henrique de Rose, “A utilização de métodos e substâncias exógenas ao organismo, com a finalidade de aumentar a performance de um indivíduo, é tão antiga quanto a humanidade”. Considerando que o Homem é incapaz de aceitar suas próprias limitações físicas e mentais, ele sempre buscou fórmulas mágicas e alternativas para superar suas qualidades naturais (1989, p. 83).

Para Czaky, o primeiro caso de *doping* do mundo foi o que ocorreu no paraíso, quando Eva ofereceu a Adão uma maçã, fruto da árvore proibida. E Adão a aceitou, não por curiosidade ou mesmo por fome, mas porque a serpente disse que ele se tornaria tanto ou mais poderoso que Deus (ROSE, 1989, p. 83).

O vocábulo utilizado internacionalmente no meio esportivo para se referir à administração de substâncias é *doping*, cuja origem etimológica advém do africâner, dialeto surgido na região do Cabo da Boa Esperança, na África do Sul, resultado da interação dos Boers, povo nativo, com os colonos Calvinistas. O termo que deu origem ao *doping* foi o “*dop*”, “uma infusão estimulante utilizada em festas religiosas” (ROSE, 1989, p. 83).

Ao contar a história dos 100 anos das Olimpíadas, Maurício Cardoso percorre o caminho temporal de 1896 a 1996, de Atenas à Atlanta, e em sua obra, nos dá uma importante pista sobre a origem da dopagem, quando infere que “O uso de *doping* é quase tão antigo quanto o esporte”.

Cardoso relata que “O tiro de largada para a primeira corrida olímpica desatou também conflito de interesses em torno dos jogos”. Além do ideal olímpico que deveria prevalecer durante os jogos, aponta que o “Dinheiro, poder, política,

nacionalismos, *doping* e fraudes fazem parte do evento tanto quanto o suor dos atletas” (1996, p. 2).

Destaca também que “Thomas Hicks pode ser considerado o inventor assumido do *doping* dos tempos modernos”, relatando que “Naquela época, o *doping* era um recurso frequentemente empregado pelos atletas, especialmente na maratona”, e lembra que se atribuía “propriedades estimulantes às bebidas alcoólicas, à clara de ovo e, especialmente, à estircnina” (CARDOSO, 1996, p. 29).

Um curioso fato ocorrido nos jogos olímpicos de Saint Louis, em 1904, que envolve os atletas norte americanos Fred Lorz e Thomas Hicks e que faz parte da história da maratona, inaugurou um tipo de *doping* ligado às práticas ou métodos proibidos e que ferem ética e moralmente a prática esportiva.

Cardoso relata que 15 km após a largada da maratona, Lorz sentiu fortes câibras e chegou a parar de correr, sentando-se já inclinado a desistir da competição. Algum tempo depois, conseguiu uma carona para ir até o estádio buscar suas roupas, quando o caminhão quebrou no caminho, cerca de 8 km da chegada. Já descansado e sem câibras, Lorz voltou a correr.

Ao entrar no estádio, surpreendendo-se com a ovação do pequeno público, notando então, que era o primeiro corredor a completar a prova, inebriado pela glória da vitória que o público lhe atribuiu, deu a última volta pela pista e teve seus 13 minutos de glória como vencedor. Mas foi Hicks o “verdadeiro campeão”, ainda que tenha chegado em segundo lugar, mas após protestar, Lorz admitiu a fraude e foi punido com a perda da medalha, e só não foi banido do esporte porque convenceu as autoridades que agira de boa fé quando voltou ao estádio. “No ano seguinte, utilizando apenas as próprias pernas do começo ao fim, venceu a maratona de Boston” (1996, p. 28-29).

Em seu trabalho “História recente sobre o uso de drogas no esporte”, Waddington (2006, p.19) relata que “no começo dos anos 50, espalharam-se boatos de que cientistas soviéticos estariam realizando experimentações hormonais a fim de ajudar seus atletas a melhorar seus desempenhos”. Tais boatos foram confirmados nos Jogos do Mundo de 1956, com a constatação do uso de cateteres urinários por atletas da União Soviética pelo médico Jonh B. Ziegler, membro da equipe médica dos jogos, que presenciou o uso. O médico “sabia que o uso da

testosterona amplia a glândula da próstata, possivelmente ao ponto onde o canal urinário é obstruído, o que torna difícil o ato de urinar”.

Após as Olimpíadas de Melbourne, 1956,

Ziegler retornou aos Estados Unidos e começou a informar a comunidade médica e esportiva sobre o uso de esteróides por atletas da União Soviética. Voy (1991:9) nota que "na tentativa de ajudar atletas ocidentais a competir com maior eficácia com os soviéticos que usavam testosterona, e na tentativa de reduzir os efeitos colaterais da testosterona" Dr. Ziegler ajudou a Companhia CIBA Farmacêutica a desenvolver o Dianabol. O Dianabol foi, de acordo com Voy, o primeiro "grande" esteróide anabólico-androgênico e tornou-se extensamente usado por atletas americanos (WADDINGTON, 2006, p.19).

Já nas Olimpíadas de Roma, em 1960, um caso drástico de *doping* que culminou na morte do dinamarquês Knut Enemark Jensen, de 23 anos, foi registrado na história do ciclismo. O ciclista perdeu o equilíbrio no final da corrida, “caiu da bicicleta e bateu a cabeça numa pedra” e morreu antes mesmo de ser encaminhado ao hospital, tendo como diagnóstico médico “Hemorragia cerebral provocada por insolação”. Essa *causa mortis* fez sentido, pois o ciclista “corria sem capacete de baixo do sol ardente do verão romano” (CARDOSO, 1996, p. 140).

Dias depois da tragédia, segundo Cardoso (1996, p. 140), eclodiu o escândalo quando o treinador de Jensen “confessou perante uma comissão de investigação da Federação de Ciclismo que havia dado ao atleta uma dose de Ronicol, um ativador da circulação sanguínea”. A partir da constatação de que outros dois ciclistas dinamarqueses não terminaram a prova, pois também se sentiram mal devido ao uso da droga, “uma investigação posterior revelou que o uso da droga era comum entre profissionais” e que o *doping* já seria uma prática também disseminada entre atletas amadores, “mas era a primeira vez que se deparava com um caso concreto”.

Segundo o mesmo autor (1996, p. 140), a “Federação Internacional de Ciclismo amador foi a primeira a instituir mecanismos de controle de *doping*”. O Comitê Olímpico Internacional – COI, também se abalou com o trágico caso de *doping*, “mas seu presidente Avery Brundage”, nas palavras de Cardoso, “mais preocupado com o mercantilismo olímpico e a profissionalização dos atletas, não lhe

deu muita atenção”. Somente alguns anos depois que o COI institucionalizou o controle *antidoping* nas Olimpíadas.

Depois disso a dopagem passou a ser tratada nos regulamentos dos jogos, merecendo a criação de normas nacionais e internacionais que buscassem prevenir o uso de substâncias ou métodos proibidos, que visem vantagem ilícita através da exponenciação do rendimento físico e mental do atleta.

Abaixo, tabela com fatos marcantes envolvendo *doping*:

Ano	Atividade
1886	“Tour de France” de ciclismo, Linton morre sob efeito de <i>stress</i> e <i>speed ball</i> (cocaína + heroína).
1904	Primeiro “susto” nas olimpíadas modernas. Thomas Hicks, maratonista, quase morre devido à mistura de <i>brandy</i> e estircnina. O mais incrível é que ele ficou com a “medalha de ouro”, que foi tirada do “vencedor” Fred Lorz, quando se descobriu que ele havia feito parte do percurso de carona num caminhão.
Anos 30	Síntese das anfetaminas substitui a estircnina.
1952	Nos Jogos de Inverno de Helsinki competidores de corrida sobre patins passaram mal devido ao uso de anfetaminas.
1953	Anabolizantes sintéticos entram no mercado.
1956	Flagrante abuso de drogas nas Olimpíadas de Melbourne pelos russos.
1960	Kurt Jensen, ciclista dinamarquês, morre por overdose de anfetamina (Ronicol) nas Olimpíadas de Roma.
1964	As olimpíadas de Tóquio apresentaram atletas com musculatura surpreendente, lançando a suspeita de abuso de anabolizantes.
1967	Morre Tommy Simpson na “Tour de France” de ciclismo, devido a <i>stress</i> e anfetaminas.
1976	Nadadoras alemãs nitidamente “fabricadas” por <i>doping</i> , nas Olimpíadas de Montreal.

1980	Novamente as nadadoras alemãs se destacaram.
1988	Ben Johnson é flagrado pelo uso de estanozolol, um anabolizante sintético de última geração e foi banido do esporte.  Florence Griffith Joyner, nitidamente moldada por anabolizantes, não é flagrada em nenhum exame <i>antidoping</i> . Morreu em 1998, deixando diversos recordes inatingíveis.
Anos 90	A internet banaliza o acesso a (e uso de) anabolizantes e “complementos nutricionais”.

Fonte: PICOLLI e SILVA (s./d.), com adaptações.

## 2. Conceito de *doping* na literatura e na legislação

Em seu estudo, Rose (1989, p. 88) toma como conceito o enunciado contido na Portaria nº 531, de 10 de julho de 1985, que prescreve que “o *doping* é caracterizado como substância, agente ou meio capaz de alterar o desempenho de um atleta em uma competição esportiva.”

O estudo também aponta algumas “classes farmacológicas que são classificadas como *doping*: estimulantes psicomotores, aminas simpaticomimétricas, estimulantes do sistema nervoso central, narcóticos-analgésicos e esteróides anabólicos” (ROSE, 1989, p. 88).

Para Méri Rosane Santos da Silva (2005, p. 11), “além de ser considerado um ‘artifício ilegal’ de melhoria de performance corporal, outra acusação dirigida ao *doping* refere-se aos males que causa à saúde”.

Em “*Des responsables du sport face au dopage*”, de Cyril Petibois, (1998, p. 83), o autor contribui com o conceito jurídico de *doping*, mas antes, faz uma advertência: para começar, deve-se lembrar que “a definição de *doping* no esporte está longe de ser explícita”. Em seguida, transcreve a versão dada pela Lei francesa de 28 de junho de 1989, que abaixo se reproduz, *ipsis litteris*:

*Il est interdit à toute personne d'utiliser, au cours des compétitions sportives et des manifestations sportives organisées ou agréées par*

*des fédérations sportives ou en vue d'y participer, les substances et les procédés qui, de nature à modifier artificiellement les capacités ou à masquer l'emploi de substances ou de procédés ayant cette propriété, sont déterminés par arrêté conjoint des ministres chargés des sports et de la santé. Dans les mêmes conditions, il est interdit, sans préjudice du principe de la liberté de prescription à des fins thérapeutiques, d'administrer les substances ... ou les procédés ... d'inciter à l'usage de telles substances ou de tels procédés ou de faciliter leur utilisation.*<sup>5</sup>

Atualmente, o *doping* é definido pela Declaração Final da Conferência Mundial sobre *Doping* no Esporte, como sendo:

o uso de um artifício, substância ou método, potencialmente perigoso para a saúde do atleta e/ou capaz de aumentar sua performance, ou a presença no corpo do atleta de uma substância ou a constatação de uso de um método presente na lista anexa ao Código do Movimento Olímpico Antidoping.

Para o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, instituído pela Resolução nº 1/2003, do Conselho Nacional do Esporte, o *doping* vem definido no Art. 101, como se verifica por sua transcrição a seguir:

Dopagem é a utilização de substância, método ou outro qualquer meio proibido, com o objetivo de obter modificação artificial de rendimento mental ou físico de um atleta, por si mesmo ou por intermédio de outra pessoa, devidamente configurado mediante processo regular de análise, observadas as normas nacionais e internacionais.

Já a Resolução CNE nº 2, de 5 de maio de 2004, que “Institui normas básicas de controle da dopagem nas partidas, provas ou equivalentes do desporto de rendimento de prática profissional e não-profissional”, conceitua *doping*, dopagem, infração por dopagem e controle de dopagem, como sendo, respectivamente (com grifos nossos):

---

<sup>5</sup> Tradução livre: "Ninguém deve utilizar, em competições esportivas e eventos desportivos organizados ou aprovados pelas federações desportivas ou a participar, as substâncias e os processos que alteram artificialmente as capacidades ou para dissimular a utilização de substâncias ou processos com essa propriedade, que são determinados por decreto conjunto dos ministros responsáveis pelo desporto e saúde. Nas mesmas condições, nenhuma pessoa deve, sem prejuízo do princípio da liberdade de prescrição para fins terapêuticos, para a administração de substâncias ... ou processos ... favorecer a utilização de tais substâncias e métodos, ou para facilitar a sua utilização”.

Art. 1º Conceitua-se como **doping** a substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, a sua saúde ou espírito do jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela.

Art. 2º Por **dopagem** se entende a administração ao atleta, ou o uso por parte deste, de substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, prejudicar a sua saúde ou comprometer o espírito do jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela.

Art 3º Considera-se **infração por dopagem**, o uso de substância proibida, ou a presença de seus metabólitos ou marcadores na urina ou sangue do atleta, o uso ou a tentativa de uso de substância ou método proibido, a adulteração ou tentativa de adulterar qualquer parte do controle de dopagem, a posse ilegal e o tráfico ilícito de qualquer substância ou método proibido.

Art.4º O **controle da dopagem** de que trata esta Resolução objetiva detectar a administração ao atleta ou o uso por parte deste, das substâncias ou métodos exemplificados em seu Anexo I, e de acordo com a lista publicada anualmente no dia 1º de janeiro pela Agência Mundial Antidoping (AMA), respeitadas as concentrações propostas no Anexo II, ouvido o órgão competente do Ministério da Saúde.

Em sede de definição, pode-se inferir de forma geral que o *doping* é a substância química ou farmacológica, meio artificial e métodos proibidos, utilizados e/ou administrados para alterar a capacidade fisiológica e a performance do atleta, com o objetivo de obter vantagem ilícita e antiética sobre os concorrentes, com o fim lógico de vencer competições e quebrar recordes, auferindo de prestígio e vantagens morais e materiais decorrentes das práticas esportivas que não alcançaria de forma natural, em prejuízo do esporte, de outros esportistas e comprometimento da própria saúde.

### **3. O esporte moderno e o *doping***

A expressão “esporte moderno” foi utilizada pela primeira vez por Norbert Elias e Eric Dunning, como demonstra o estudo dos professores Carlos José Martins e Helena Altmann, intitulado “Características do Esporte Moderno segundo Elias e Dunning” (2007, p. 1). Segundo os autores, Elias e Dunning utilizaram esse termo no livro “A busca da excitação” (1986) para destacar a diferença entre o esporte antigo e o tradicional.

No tocante ao esporte moderno, as práticas esportivas devem “postular igualdade formal entre jogadores. Para tanto, pressupõe que as propriedades sociais dos participantes sejam temporariamente neutralizadas, dando igualdade de chances aos jogadores” (MARTINS e ALTMANN, 2007, p. 2).

No entanto, o uso da dopagem por atletas praticantes de esportes de rendimento ou alta performance contraria essa assertiva dos professores Martins e Altmann, pois na medida em que se drogam/dopam, se utilizam de meios artificiais ou métodos proibidos, assumem e se utilizam de vantagens ilícitas e antiéticas em face dos demais competidores. Ou seja, a igualdade formal entre os competidores é quebrada deliberadamente, ou como se diz em linguagem jurídica, com dolo.

Petibois (1998, p. 83) disserta nesse sentido, asseverando que é bem real o uso de *doping* no esporte de alto nível:

*La suspicion de dopage est bien réelle à haut niveau au sein même des structures du sport. Les fédérations font en sorte de ne pas prendre trop de risques avec des athlètes convaincus de dopage mais elles ne peuvent se permettre de renoncer aux résultats sportifs. Le dopage n'est certainement pas un acte hasardeux (comment faire ingérer des pilules multicolores en disant simplement à l'athlète "ne t'inquiète pas, c'est pour ton bien" ?). Mais le dopage court toujours aussi vite. Ces faits mettent en lumière certaines "lacunes" de la lutte contre le dopage dont il est maintenant nécessaire de faire un bilan schématique.<sup>6</sup>*

Ao estudar o *doping* no esporte, em especial o foco nos atletas olímpicos alemães e brasileiros, Otávio Tavares faz uma interpretação do esporte moderno, como sendo:

aquela que o entende com o um veículo privilegiado para a promoção de uma certa oralidade pública e de padrões de autocontrole. De fato, ante as qualidades educativas, físicas, morais e sociais historicamente tributadas ao esporte, de seu crescente valor econômico e da transformação das drogas e psicotrópicos em uma questão social controversa, o uso de drogas e de determinados procedimentos que aumentem o rendimento físico do atleta passou gradualmente a ser considerado imoral e, na esfera do esporte organizado, ilegal (2005, p. 38).

---

<sup>6</sup> Tradução livre: “A suspeita de *doping* é bem real dentro das estruturas do esporte de alto nível. As federações tem a certeza de não correr muitos riscos com os atletas acusados de *doping*, mas eles não podem se dar ao luxo de desistir de resultados desportivos. *Doping* é certamente um ato perigoso (como a engolir pílulas coloridas, simplesmente dizendo ao atleta ‘não se preocupe, é para seu próprio bem?’). Mas o *doping* ainda está em execução muito rápida. Esses fatos revelam algumas "brechas" na luta contra o *doping*, que agora é necessário fazer um balanço esquemático”.

O autor frisa que apesar de imoral ou ilegal o uso de drogas no esporte, em especial no de alto rendimento, criou-se uma crença no senso comum, tão disseminada que desloca o sujeito do debate, ou seja, centra-se em “como” e “quando” o atleta se dopa, quando deveria centrar-se em “quem” se dopa (TAVARES, 2005, p. 38).

O estudo revelou que com o aumento e disseminação das campanhas e instrumentos de controle *antidoping* houve uma grande mudança, que se pode conferir nas palavras do próprio autor:

No caso brasileiro, por sua vez, tal resultado representa uma grande mudança, uma vez que o estudo com os atletas que competiram em Atlanta 1996 (Tavares, 1998) revelou que apenas 63,3% dos respondentes rejeitavam o uso de doping. Esse crescimento pode estar relacionado com um aumento das campanhas e instrumentos de controle antidoping nacional e internacionalmente e ao enfoque crescente no uso de doping como um desvio de comportamento social (TAVARES, 2005, p. 43).

Em se tratando de atletas que moldam seus corpos, alguns de forma natural, à custa de muito treinamento, esforço e sacrifícios, outros o fazem através do uso de drogas. Em qualquer dos casos, fica-nos evidente as questões históricas e culturais envolvidas nesse processo.

Noutro estudo, Martins e Altmann em “Construções históricas de ideais de corpos masculinos e femininos”, prelecionam que:

Pensamos, frequentemente, que o corpo tem apenas as leis de sua fisiologia e que ele escapa à história. Ledo engano: ele é formado por uma série de regimes que o constroem, ele é configurado por ritmos técnicos, de trabalho, repouso e festa, ele é intoxicado por substâncias, inoculado por drogas – dietas, valores, hábitos e aconselhamentos comportamentais – e, simultaneamente, ele cria resistências (2007, p. 23).

Ainda, realçam que se manipula os “metabolismos individuais por meio de procedimentos médicos, drogas ou medicamentos, espécies de agentes para-fisiológicos e transcorporais” (MARTINS e ALTMANN, 2007, p. 23). Isso corrobora a possibilidade técnica e científica de alteração e construção de corpos “apropriados” para determinadas modalidades esportivas, o que configura, evidentemente, o *doping*.

Basta se lembrar da atleta de alto rendimento, detentora de recordes mundiais, Florence Griffith Joyner. Embora ela corresse desde os sete anos de idade, sua carreira foi meteórica, e suas maiores realizações esportistas aconteceram em menos de um único ano, em 1988. Ela atingiu as incríveis marcas de 10s49 na prova de 100 metros e 21s34 na de 200 metros, dois recordes que nenhuma outra mulher alcançou.

Nas Olimpíadas de Los Angeles de 1984, Florence ganhou a medalha de prata nos 200 metros, e segundo Maurício Cardoso, ela esperava mais. Até então era uma boa atleta como todas as outras de sua época, porém, após esse resultado, “parou de treinar e quando voltou, dois anos depois, era outra pessoa. Os músculos cresceram e ela voava nas pistas” (1998).

O jornalista ainda revela que o corredor americano Darrell Robinson, colega de treinamentos de Florence, declarou em uma entrevista concedida à revista alemã *Stern*, em 1989, que recebeu 2.000 dólares da atleta “para comprar hormônio do crescimento, droga clássica dos atletas de velocidade e força” (CARDOSO, 1998).

Ainda em sua matéria publicada na Revista Veja, logo após a morte prematura de Florence, aos 38 anos de idade, o articulista destaca idêntica presença de um atleta masculino no atletismo:

Entre os homens havia uma alma gêmea, o canadense Ben Johnson. Johnson também surgiu do nada, transformou-se numa montanha de músculos, triturou recordes e adversários e foi banido do esporte por uso e abuso de anabolizantes. Florence passou incólume por todos os testes, mas, quando a Federação Internacional de Atletismo anunciou que passaria a fazer testes aleatórios fora do calendário de competições, ela abandonou as pistas (CARDOSO, 1998).

Referente ao *doping*, o que certamente marcou a história das Olimpíadas de Seul, em 1988, foi que a dopagem de Johnson foi detectada “apenas em razão de uma falha na aplicação, e não pela eficiência da aparelhagem usada para controle de drogas proibidas” (CARDOSO, 1996, p. 212).

Dessa possibilidade prática de se moldar corpos, muitas são as técnicas apontadas pelo estudo de Martins e Altmann (2007, p. 25), começando pelas academias de ginástica que oferecem a cada temporada “novas técnicas de exercícios físicos – musculação, ginástica localizada, *spinning*, *body pump*, entre

tantos outros”. Destacam também que os “cosméticos se diversificam, bem como o uso de medicamentos, suplementos alimentares, hormônios, etc”.

Para os professores, há uma inversão em relação aos cuidados com o corpo, pois enquanto se pensava pelo caminho da cura, sendo que o esporte também é tido como fator determinante de saúde, agora se abrem as portas para outras estratégias que “regulem as atividades corporais: busca-se mais a produção de energias, do que sua restrição; fazer, mais do que restringir; incitar, mais que impedir; estimular, mais do que inibir (MARTINS e ALTMANN, 2007, p. 30).

E é justamente para essa produção de mais energia, de mais massa muscular, de mais força ou velocidade, que muitos atletas optam pelo caminho artificial do *doping*, administrando em seus próprios corpos antes saudáveis, uma diversidade de drogas que, como revelam os estudos e pesquisas, bem como os registros da imprensa e da história do esporte, causa reações adversas, prejudica a saúde e até mesmo leva o esportista à morte.

#### **4. O *doping* e o desenvolvimento tecnológico**

Segundo a *World Anti-Doping Agency* – WADA, o uso de qualquer das substâncias ou métodos proibidos pelo padrão internacional atualizado, sem justificativa médica devidamente comprovada, será considerado *doping*. A WADA mantém uma lista, sempre atualizada, que inclui as novas drogas proibidas (COSTA et al., 2005, p. 114).

No entanto, nos parece que, até que uma nova droga seja detectada e incluída na lista, outra criação químico-farmacológica já está sendo desenvolvida e produzida, podendo estar, portanto, sempre um passo a frente dos métodos *antidoping* da WADA.

Dentre as substâncias contidas na lista estão os agentes anabólicos, hormônios e diuréticos; e dentre os métodos proibidos estão a transferência de oxigênio e *doping* genético. Para alguns esportes há uma relação de substâncias específicas, como os beta-bloqueadores para a ginástica. Outras para uso em competições, também são proibidas, como os estimulantes “destacando-se o fato de que substâncias de uso muito frequente como a efedrina ou álcool podem ter como

atenuante uma justificativa de uso diferente daquele para potencializar a performance” (COSTA et al., 2005, p. 114-115).

Outro método que merece ser estudado com maior profundidade, além do já mencionado “*doping* genético”, é a questão do “*doping* tecnológico”.

Há evidências que constataam o aumento significativo das drogas e seu uso para a melhora da performance dos atletas de alto rendimento nas últimas décadas, no entanto, segundo Waddington (2006, p. 16), “precisamos nos perguntar por que e como esse processo se desenvolveu”. Segundo o autor:

A explicação provável mais comum é a discutida em termos do desenvolvimento tecnológico. Vorreken, por exemplo, enquanto aponta para "uma visão mais liberal quanto ao uso de drogas na sociedade em geral nos anos 1960" acrescenta que "de muito maior importância foi a "revolução farmacológica" nesse período, que resultou no desenvolvimento de drogas mais potentes, mais seletivas, e menos tóxicas" (Verroken, 1996, p. 19). Como Verroken, Donohoe e Johnson (1986) defendem que o aumento no uso de drogas nos esportes pode ser explicado em grande parte em termos de melhorias na tecnologia química (WADDINGTON, 2006, p.16).

Em busca de uma explicação para o aumento no uso de drogas nos esportes, ao aprofundar sua pesquisa, Waddington preleciona que:

Enquanto Donohoe e Johnson, assim como Verroken, sugerem simplesmente que o aumento do uso de drogas ilícitas por atletas pode ser compreendido em termos da "revolução farmacológica", Coakley e Hughes vão mais explicitamente negando a relevância de processos sociais mais amplos, como aqueles relacionados, por exemplo, às mudanças de estrutura no esporte e no esporte competitivo. Neste contexto, devem-se discutir aspectos-chaves dessa posição: atletas através da história e em várias sociedades (homens e mulheres, capitalistas e socialistas, na era industrial e pré-industrial) demonstraram similar voluntariedade em "fazer qualquer coisa e tomar qualquer coisa" a fim de ganhar. Segundo esses pesquisadores, evidência histórica sugere que o aumento do uso de drogas nos esportes é primeiramente atribuído à disponibilidade aumentada das substâncias, e não às mudanças nos valores ou no caráter dos atletas ou do mundo esportivo, concluindo que "se os atletas no passado tivessem o acesso às drogas de hoje, a extensão do uso seria provavelmente a mesma dos atletas dos 1990" (2006, p.20-21).

Depois que “o homem mais rápido” da Terra, vencedor numa final olímpica, um campeão mundial e um recordista mundial foi flagrado com teste positivo

*antidoping* em Seul, em 1988, um marco na história do uso de drogas nos esportes, Ben Johnson foi banido. Um marco secundário ocorreu no Tour de France de 1998, cujo escândalo que envolveu a equipe de ciclismo norte-americana, coberto pela mídia voraz que pouco ajudou na compreensão dos processos envolvidos, teve uma exceção, a reportagem para o *The Times* de Londres (25 de julho de 1998), escrita por James Waddington, “um novelista fã do ciclismo”.

Waddington apontou para as enormes demandas físicas que o torneio exige dos ciclistas, descreveu a excursão não como um exercício saudável, mas como uma prática mais próxima da "punição e do abuso", e sugeriu que na tentativa de manter os membros da equipe na corrida, os médicos da equipe exauriam seus conhecimentos sobre uma variedade de substâncias - nutritivas - hormonais e anabólicas. Segundo ele: É um regime complexo, com talvez 20 componentes diferentes... Somente o médico da equipe tem este conhecimento exaustivo, e assim o ciclista profissional, sem nenhum conhecimento profundo científico transforma-se não num parceiro, mas em um paciente. Ele abre sua boca, estende seu braço, e confia. Essa confiança, não as estridentes manifestações das "drogas, o excremento de Satanás", é o ponto crucial nessa discussão (WADDINGTON, 2006, p. 38-39).

Nessa seara, Ivan Waddington (2006, p. 40) trata em seu estudo da inter-relação entre o uso ilícito de drogas e a medicina dos esportes, destacando o relatório de Cramer (1985, p. 25) “sobre drogas administradas através da corrente sanguínea pelos atletas da equipe de ciclismo dos Estados Unidos nas olimpíadas de 1984”. Como ele descreve:

Na euforia nacional após os jogos, ninguém quis descobrir segredos. A equipe dos E.U.A, tinha ganho nove medalhas e dominado o ciclismo. "Excelentes ciclistas". "Excelentes bicicletas..." dizia a imprensa, espalhando encorajamentos cordiais de primeira qualidade. Ninguém pensou em adicionar "excelentes médicos..."

Assim, nas palavras de Silva (2005, p. 19-20),

o *doping* é apenas o expoente de um problema mais emblemático que é a utilização de um arcabouço de conhecimentos que propiciam não só a constituição de uma tecnologia do treinamento físico, mas também da utilização de descobertas do campo farmacológico para produzir verdadeiros “monstros” humanos com uma harmonia corporal totalmente desequilibrada e que, não raramente, tem como efeito colateral não controlável, a morte destes praticantes.

E nesse contexto, a tecnologia e seus avanços têm contribuído para a criação de novas substâncias químicas e/ou farmacológicas, utilizadas ilegalmente por esportivas ou incitadas ao uso por treinadores, médicos e outros “profissionais”, configurando *doping* e gerando efeitos agressivos à saúde.

## 5. Questões morais e éticas sobre o *doping*

O *doping* também é visto como um dos principais pontos negativos dos jogos (TAVARES, 2005, p. 44).

Méri Rosane Santos da Silva (2005, p. 15-16), em “*Doping: consagração ou profanação*”, ao encetar sua análise sobre o *doping*, faz importante reflexão, trazendo à baila uma discussão de fundo, qual seja a moral e a ética:

Para analisar o *doping* – entendendo-o como uma produção científica que, em muitos espaços, é bastante controversa, pois estaria ferindo os princípios morais que envolvem as atividades corporais socialmente aceitas – é preciso destacar, em primeiro lugar, que não se deve limitar o foco do debate apenas na questão do desporto, porque isso restringe e confina a discussão. Em segundo lugar, é necessário considerarmos que a vida humana deve ser enfocada como referencial central de qualquer atividade humana. Como afirma Tavares (2000), a “discussão de fundo nestas áreas [moral e ética] é sobre os limites do que entendemos o humano”.

Para principiar as questões de ética envolvidas nas práticas esportivas, que sobrevêm o *doping* enquanto prática antiética, convém um olhar preliminar para a ética, vez que o *doping* ou dopagem já foi amplamente conceituado e definido.

Em “*Doping no esporte: problematização ética*”, Costa et al. (2005, p. 115) nos dá a seguinte lição:

A ética é uma disciplina de grande tradição filosófica desde suas origens naturalistas na obra dos gregos antigos como Aristóteles. Seu objeto, entretanto, em seu sentido mais geral, é de extrema complexidade caso pense-se a ética como a teoria do bem e da conduta. Talvez nenhuma outra disciplina seja tão problemática quanto às suas posições, ainda que pareça ser do senso comum que todos desejam o melhor para si e para os outros.

E, ao trilharmos os caminhos da ciência e da filosofia, se já não é tão fácil definir ética, Álvaro L. M. Valls nos dá esta assertiva prelecionando em sua obra “O que é ética?” (1996), afirmando que “a ética é daquelas coisas que todo mundo sabe o que são, mas que não são fáceis de se explicar”... (CARDOSO, 2006, p. 49)

No “Dicionário Oxford de filosofia” (1997), Blackburn nos dá a seguinte definição: “Ética é o estudo dos conceitos envolvidos no raciocínio prático: o bem, a ação correta, o dever, a obrigação, a virtude, a liberdade, a racionalidade, a escolha”.

Pegoraro (2000), em sua obra “Ética é justiça”, diz que “para Aristóteles, cidadão justo é aquele que cumpre a lei e respeita a igualdade entre os outros. A justiça é a virtude da cidadania, na qual, cada um, por sua própria formação trata todos igualmente”.

Ao suscitar a igualdade de tratamento, Voser (2007) traz a questão ética, pois “prende-se ao fato comprovado que o *doping* provoca uma vantagem tão grande daqueles que utilizam sobre os que não fazem uso, que dificilmente um talento natural, por melhor que seja, conseguirá destacar-se no alto nível”.

Carecem maiores reflexões sobre essa questão apontada por Voser, visto que já foi deduzido que ética e justiça andam juntas, à medida que ambas consideram de plano a igualdade entre as pessoas. E, por conseguinte, mais que se drogar, o uso de *doping* é justamente o oposto, ou seja, é pretender se desigualar e obter vantagens sobre os outros.

E, retornando ao estudo de Costa et al., pode-se inferir que o *doping* contraria os princípios de ética, moral, justiça e de Direito, como se verifica na citação que ora se utiliza, com efeito, sobre as questões morais e éticas sobre o *doping*.

O *doping* no esporte tem sido tratado, conforme enunciado anteriormente, de maneira consensual, como um ato antiético. Burlar a lei das substâncias e dos métodos proibidos para vencer a qualquer preço parece caracterizar um comportamento injusto com os outros, contrário à comunidade em que se está inserido e, por isso mesmo, eticamente condenável. Que argumentos sustentam esse ponto de vista?

O confronto de argumentos envolvendo as razões morais que cercam o uso do *doping* no esporte.

Os argumentos do senso comum sobre o *doping*: O primeiro argumento (A1) que surge pelo senso comum é o fato de que há uma legislação sobre o esporte proibindo o uso de substâncias e métodos

de potencialização da performance, e cabe respeitá-la; o segundo (A2) é que, tendo em vista que são elementos não naturais, tornam-se prejudiciais à saúde; o terceiro (A3) é que fazem a competição desigual favorecendo o atleta potencializado; portanto, a conclusão (C) é que o *doping* não pode ser usado sob pretexto legal, físico e moral e quem o usa comete uma infração ética e deve ser punido por isso (COSTA et al.2005, p. 116-117).

Da prática de *doping*, quando comprovado seu uso no contexto do esporte, a “punição” a que se refere Costa et al. pode demorar, todavia, como a justiça, “tarda, mas não falha”. Em alguns casos ela vem em forma de sérios problemas de saúde, noutros, tem como fim a morte.

E no caso do ex-atleta Ben Johnson, registra Cardoso (1996, p. 212), quando foi comprovado o uso de substâncias proibidas, foi desclassificado “da principal prova do mais nobre esporte olímpico” dos jogos de Seul e perdeu a medalha de ouro. E um ano após ter confessado que se dopava desde 1981, teve seu recorde mundial dos 100 metros estabelecido em 1987 no Campeonato Mundial de Roma, cassado pela IAAF - *International Amateur Athletic Federation* (HERSH, 1989).

Ao fim da carreira encerrada pelo *doping*, Johnson foi suspenso por dois anos e proibido de competir pela seleção canadense para sempre. Seu arquirrival Carl Lewis foi o sucessor de todas suas glórias obtidas nas pistas de atletismo. E nas palavras de Alexandre de Merode, da IAAF, “Temos que ser implacáveis. A punição tem um caráter didático no sentido de garantir que o esporte seja uma atividade limpa e transparente” (CARDOSO, 1996, p. 212).

No tocante ao atleta brasileiro, como enuncia o Art. 35 da Lei do Esporte, o respeito à ética nos esportes é determinado por lei, como prescreve o Art. 35, inciso III, abaixo transcrito.

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Isso quer dizer que além de estar adstrito ao código de ética esportivo, o atleta tem a obrigação legal de segui-lo, não se resumindo no princípio subjetivo ou de foro íntimo de se pensar a ética, mas o dever moral de exercitá-la e,

objetivamente, a obrigação legal de praticá-la; pois em que pese a letra fria da lei usar a expressão “dever”, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei” (Art. 5º, II, da Constituição Federal), e nesse particular, ferir a ética esportiva corresponde a violar a lei.

## **6. O corpo e o *doping* no Direito brasileiro**

Norbert Elias e Eric Dunning inauguraram uma linha de pensamento no esporte moderno, pois ao se codificar as regras esportivas, foi possível a difusão do esporte para todo o mundo. Segundo Martins e Altmann, “regras uniformes permitem que ele seja praticado nas mais diversas culturas, por pessoas com origens distintas, que falam línguas diferentes etc.” (2007, p. 6).

Essa assertiva não se resume tão somente às regras de jogo de cada uma das modalidades esportivas, mas se aplicam por analogia, também, aos atos normativos aplicados aos esportes, quer sejam os administrativos (portarias, resoluções etc.) quanto os jurídicos (leis).

Ao pensarmos o esporte, “a vida humana deve ser enfocada como referencial central” (SILVA 2005, p. 16), e por conseguinte, além da codificação esportiva, o Direito também deve vir para abarcar esse conjunto de regras e salvaguardar as relações jurídicas entre as partes envolvidas, decorrentes das práticas esportivas.

Sendo o cerne da questão a vida humana, Ana Martínez Barreiro (2004, p. 10) afirma que “é certo que a maior parte das diversas culturas, grupos e pessoas consideram a vida humana como qualquer coisa sagrada, mas o valor da vida humana e sua centralidade moral são interpretados de forma muito diferente”.

Por essa razão, a vida humana e o corpo serão tratados, doravante, à luz do Direito, que em seu nascedouro, já reflete questões morais e culturais de um determinado povo.

E, fundamentada em Daniel Borrilo, *Estatuto y representación del cuerpo humano en el sistema jurídico* (1996), Ana Barreiro (2004, p. 11), assim preleciona, *ipsis litteris*:

Por conflituoso que puder ser, e apesar das fraquezas da argumentação jurídica atual, considera que o corpo é para o Direito uma coisa, e que a ligação jurídica que une a pessoa (sujeito de Direito) à sua dimensão corpórea (objecto de Direito) é uma relação de tipo “direito subjectivo”. Esta constatação não faz senão afirmar o que vinha acontecendo historicamente. Os avanços científicos tornaram patente aquilo que, de forma mais ou menos oculta, existia na ordem jurídica. Poderíamos lamentar-nos de que, em vez de se inspirar nas teorias da filosofia existencialista ou da psicanálise para pensar a pessoa, o Direito escolheu a opção mais clássica do dualismo, reconhecendo que não é o corpo que interessa para definir a personalidade, mas a razão e a vontade. Parece também contraditório que seja um direito análogo ao da propriedade que qualifique a relação que o homem mantém com seu corpo. O que seria inadmissível é negar estas realidades que forjaram a reflexão jurídica (ou a sua ausência) acerca do corpo.

Por oportuno, há que se frisar que o direito à vida é Direito Fundamental do Homem e a dignidade humana é um Princípio Fundamental basilar, insculpidos em nossa Constituição Federal de 1988. Assim é que, da dualidade entre Vida e Corpo, deve-se pensar que o Direito norteia essa relação, notadamente quando trata do Direito ao próprio Corpo.

Em se tratando de doutrinas jurídicas, Barreiro apresenta as diferentes nuances entre os Direitos francês e norte americano, a maneira como tratam o corpo em seus princípios gerais do Direito e, em seguida, um olhar pelo prisma do Direito brasileiro. Segundo a autora:

O sistema jurídico fundamentado na diferenciação entre as pessoas e as coisas reconhece que o corpo é uma coisa, porquanto as partes separadas dele são coisas. A partir desta constatação podemos definir nuances, já que, como vemos, para o Direito estadunidense, o corpo é uma mercadoria, ao passo que para o sistema francês é uma coisa fora do comércio. Vemos que, respondendo a duas tradições diferentes, mas condicionados por uma filosofia comum, os sistemas jurídicos estadunidense e francês outorgam ao corpo humano a qualidade de coisa. As tradições que o diferenciam são aquelas que marcaram as respectivas famílias jurídicas. Assim, o Direito anglo-saxão tornará a noção de propriedade privada no eixo central em torno do qual gira o regime de protecção da pessoa. É justamente porque desfruta de um direito de propriedade inalienável que o indivíduo pode dispor do seu corpo com a liberdade com a qual dispõe de outros bens. O sistema francês, herdeiro do regime romano, encontra dificuldades para pensar a pessoa física enquanto corpórea. Mas os avanços da ciência colocam-no frente a uma realidade incontestável: As partes e os elementos do corpo podem ser conservados independentemente do indivíduo do qual procedem. Eles são considerados coisas porque o corpo é uma coisa. Tal

qualificação não implica considerar o corpo como uma mercadoria. Trata-se de uma coisa fora do comércio e cuja disponibilidade está condicionada por fins superiores que não dependem unicamente da liberdade individual. Por isto, no Direito francês, diferentemente do Direito estado-unidense, a relação que liga a pessoa ao seu corpo não é tanto um direito de propriedade mas, antes, um direito subjectivo relativo (BARREIRO, 2004, p. 12).

Coisa, para o Direito brasileiro, é objetivamente tudo aquilo que existe na natureza, exceto o homem. Tomando a “coisa” como gênero, pode-se inferir que “bem” é sua principal espécie, e assim podem-se diferenciar aquilo que não tem valor econômico daquilo que tem. Tudo aquilo que existe em abundância na natureza, como a água do mar e o ar como exemplo, não tem valor econômico, considerados então, tão somente como “coisa”, tal qual o sol, a lua etc.; ao passo que tudo aquilo que desperta a cupidez do homem, e portanto pode ser apropriado, como o ouro e um automóvel por exemplo, tem valor econômico, sendo então classificados como “bem” (ou bens).

Silvio Rodrigues (2003, p. 116) nos dá uma boa ideia de distinção entre coisa e bem, para que o conceito fique cristalino. Em suas palavras,

Os vocábulos *bem* e *coisa* são usados indiferentemente por muitos escritores e, por vezes, pela própria lei. Trata-se, todavia, de palavras de extensão diferente, sendo uma espécie da outra. Com efeito, *coisa* é gênero do qual *bem* é espécie. A diferença específica está no fato de esta última incluir na sua compreensão a ideia de utilidade e raridade, ou seja, a de ter valor econômico.

Assim é que o corpo do homem, por sua natureza jurídica, diferentemente dos corpos dos animais (bens semoventes), não integra essa relação entre coisa e bem, pois é sua exceção. Não sendo “coisa” e muito menos “bem” aos olhos do Direito brasileiro, o corpo está fora do mercado, e a pessoa (o indivíduo) dele não pode dispor no todo ou em partes, por não ser considerado uma propriedade na acepção jurídica (bem móvel ou imóvel), salvo após sua morte ou na forma da lei, como se verá adiante.

O que em princípio parece ser uma questão complexa, como se verifica abaixo na argumentação de Barreiro, o Direito brasileiro já tem essa questão muito clara a partir do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002),

como se verificará. Antes disso, o Código Civil de 1916, então em vigor, não continha essa previsão legal.

Apesar das diferenças enunciadas, há uma filosofia comum que fica subjacente em ambos os sistemas: o dualismo cartesiano. Com efeito, da mesma forma que no pensamento racionalista o corpo unicamente pode ser concebido a partir do cogito, para o Direito, a pessoa abstracta é titular de um elemento instrumental (o corpo) do que poderá dispor em maior ou menor medida conforme optemos por um ou outro sistema legal. Como dissemos antes, a ideia de propriedade é aqui uma noção complexa que inclui todos os problemas da definição de uma pessoa. No âmbito da política da vida, este problema recolhe as questões de como o indivíduo deverá escolher no que diz respeito às estratégias do desenvolvimento corporal na planificação da sua vida e a quem determinará a disposição dos produtos e partes do corpo. Nesta questão, como tão habitualmente ocorre no âmbito da política da vida, aparecem unidos problemas de definição filosófica, direitos humanos e moralidade, que a sociedade deverá resolver. A noção de "direito subjectivo" é central no pensamento jurídico moderno. Ela designa a faculdade do sujeito ou o poder individual da vontade. (BARREIRO, 2004, p. 12 e 16).

Ao tratar do direito ao corpo, o Código Civil regula essa matéria dentre os "direitos da personalidade (Arts. 11 a 21)", determinando que são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo disposição em lei, "não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária", conforme quer o Art. 11.

Quanto aos direitos da personalidade acima mencionados, segundo Rodrigues (2003, p. 64),

a despeito do sabor do argumento, que pretende ser logicamente irrefutável, não creio que se possa esconder o fato objetivo de que há prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, que o ordenamento jurídico reconhece e a jurisprudência protege. Aliás, todos os escritores que se ocupam da matéria, estrangeiros e nacionais, reconhecem a existência desses direitos que estão fora do comércio, que são inalienáveis, intransmissíveis e que merecem a proteção da lei não só contra as ameaças e agressões da autoridade, como contra as ameaças e agressões de terceiros particulares.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 155), "Os direitos da personalidade se dividem em duas categorias: os *inatos*, como o direito à vida e à integridade física e moral", incluindo-se aí o direito ao corpo e o direito à saúde, que

integram uma constelação maior, qual seja o direito à vida; “ e os *adquiridos*, que decorrem do *status* individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo”, incluindo-se aí todas as conquistas dos desportistas, como as vitórias em suas respectivas modalidades esportivas, os recordes etc.

A disposição legal à que aludem o Art. 11 e o parágrafo único do Art. 13, ambos do Código Civil, se refere intrinsecamente sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano exclusivamente para fins de tratamento médico e transplantes, na forma regulamentada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 e alterada pela Lei nº 10.211, de 3 de março de 2001. Não estão compreendidas neste diploma legal as partes do corpo humano renováveis, como os tecidos, o sangue, o esperma, o óvulo e o cabelo.

Já o Art. 12 do Código Civil prevê a possibilidade de se poder exigir que se faça cessar “a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade”. Sendo o corpo integrante dessa categoria de direito, se enquadra nessa disposição.

Mais especificamente ao corpo, que reflete no direito à vida, o Código Civil se pronuncia dentre os Arts. 13 a 15, que serão explicitados para uma melhor compreensão da matéria.

O princípio contido no Art. 13 é que ninguém será constrangido à disposição ou diminuição do corpo, indisponível que é, bem como sua invasão ou violação contra a vontade.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso<sup>7</sup> o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

A seguir, em se tratando de integridade física, o Art. 14 prevê a possibilidade de disposição do próprio corpo ou parte dele, porém, com restrições impostas pelos direitos da personalidade, importando que somente se poderá fazer tal disposição, quando em vida, se não representar nenhum prejuízo à saúde do doador, sempre na forma estabelecida em lei. Ainda, o dispositivo legal torna expresso que qualquer disposição será a título gratuito.

---

<sup>7</sup> Por defeso, leia-se e entenda-se “proibido”.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Não obstante, o último artigo do Código Civil a tratar do direito ao corpo é o Art. 15, que prescreve que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. Isso denota claramente que a administração no próprio corpo ou de outrem de substâncias químico-farmacológicas que tragam risco à saúde, para potencializar a performance do atleta (*doping*), não só fere a ética ou ao ordenamento jurídico esportivo, como também o princípio fundamental da dignidade humana, do direito à vida, bem como dos direitos da personalidade.

Já abordadas as questões de direito atinentes ao corpo, passa-se a seguir, a tratar mais especificamente do Direito Esportivo, um ramo do direito privado, conceituado como um arcabouço jurídico constituído de normais civis, administrativas, trabalhistas e fiscais, dentre outras, que rege as relações jurídicas existentes nas atividades desportivas entre atletas, treinadores, médicos, nutricionistas e outros personagens do mundo dos esportes.

Os esportes são regidos de forma geral pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

Embora a lei não trate especificamente da dopagem, seu Art. 2º inaugura os princípios fundamentais do esporte, e cuida desde logo, por classificá-lo como direito individual. Porém, seu inciso XI trata “da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial”; e certamente, estão contidos aí, os princípios basiladores da regulamentação *antidoping*.

Quanto às manifestações esportivas, a nosso ver, o esporte de rendimento é aquele que incita uma constância maior da presença do *doping*, ainda que somente a ele não esteja restrito. O Art. 3º assim prevê:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, [...];

II - desporto de participação, [...];

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, [...];

II - de modo não-profissional, [...].

Na seara de regulamentação, a Lei do Esporte confere ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, a prerrogativa legal para criar e regulamentar o sistema de controle *antidoping*, senão vejamos:

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

O CNE foi criado pelo Decreto nº 4.201, de 18 de abril de 2002, que em seu Art. 1º, assim o define:

é órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, e parte integrante do Sistema Brasileiro de Desporto, tendo por objetivo buscar o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física para toda a população, bem como a melhora do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto nacional.

Outro importante documento para o esporte brasileiro é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que embora não seja lei, tem força de lei. Este foi instituído pela Resolução CNE nº 1, de 23 de dezembro de 2003, do Conselho Nacional do Esporte, e alterado pela Resolução CNE nº 29/2009.

Quanto ao *doping*, o código faz alusão a ele no § 2º, V, do Art. 34, quando trata do processo desportivo, como se transcreve abaixo:

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

§ 2º O procedimento especial aplica-se aos processos de:

V - à dopagem, caso inexista legislação procedimental aplicável à modalidade;

E quanto ao conceito de *doping*, como já citado anteriormente, este se encontra contido em seu Art. 101.

Já as infrações por dopagem estão contidas no Título IX, “Das infrações contra a moral desportiva”, em seu Capítulo III, dispostas entre os artigos 244 e 249 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Vislumbra-se, mais uma vez, que o *doping* alcança o contexto da ética, da moral e do direito.

Por conseguinte, a Resolução CNE nº 2, de 5 de maio de 2004, “Institui normas básicas de controle da dopagem nas partidas, provas ou equivalentes do desporto de rendimento de prática profissional e não-profissional”, e a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2012, estão elencadas na Resolução CNE nº 33, de 28 de dezembro de 2011. A cada ano o CNE editará nova resolução contendo essa lista, incorporando novas substâncias, sempre que detectadas pelo controle *antidoping* ou novos estudos.

Esse arcabouço jurídico, constituído pela legislação acima elencada, que envolve o tema central sobre *doping*, bem como outras normas de caráter administrativo, civil, trabalhista e fiscal, dentre outras áreas do direito não mencionadas, estrutura o Direito Esportivo.

### **Considerações finais**

À guisa de conclusão do presente estudo sobre “o *doping* no contexto do esporte moderno, da ética e do direito esportivo”, as informações obtidas através da pesquisa demonstram que é real a utilização dessa prática por atletas profissionais e amadores de alto nível ao longo do tempo.

Ainda que as Federações Internacionais dos esportes, a Agência Mundial Antidoping, o Comitê Olímpico Internacional e outras organizações estabeleçam regras proibitivas e punitivas ao *doping*, não se têm logrado êxito em sua erradicação, apesar do sistema *antidoping* existente.

Também se verificou que a existência de legislação pertinente igualmente tem sido ineficaz ao combate por completo do *doping* no esporte, bem como o resultado das penas e punições aos atletas infratores, também não resultaram frutíferas, do ponto de vista pedagógico.

Constatou-se que a partir de campanhas de conscientização dos males que o *doping* causa ao corpo do atleta, que essa prática não só é ofensiva à saúde quanto pode levar o esportista à morte, bem como campanhas de ética esportiva e da prática do esporte limpo, sem drogas, é que se sentiu uma sensível redução dos casos envolvendo *doping*.

O *doping* é, portanto, uma prática antônima ao esporte, considerada pela sociedade como imoral e antiética, bem como é ilegal, pois fere a moral esportiva, despreza a ética entre os esportistas e viola a legislação do esporte.

## Referências Bibliográficas

BARREIRO, Ana Martinez. Corpo, ciência e tecnologia. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, VIII, 2004, Coimbra. **Anais...** Coimbra: Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2004. 17p. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/AnaMartinezBarreiro.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. Trad. Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. 438 p.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Esporte. Conselho Nacional do Esporte. **Resolução nº 1, de 23 de dezembro de 2003**. Institui o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (alterado pela Resolução nº 29/2009).

BRASIL. Ministério do Esporte. Conselho Nacional do Esporte. **Resolução nº 2, de 5 de maio de 2004**. Institui normas básicas de controle da dopagem nas partidas, provas ou equivalentes do desporto de rendimento de prática profissional e não-profissional.

BRASIL. Ministério do Esporte. Conselho Nacional do Esporte. **Resolução nº 33, de 28 de dezembro de 2011**. Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2012.

CARDOSO, João Augusto. **Doping: questões éticas e jurídicas**. In: A MORAL E A ÉTICA AOS OLHOS DA PSICOLOGIA DO ESPORTE, 2011, Rio Claro. Seminário de Psicologia do Esporte e Motricidade Humana, III. Rio Claro: UNESP, 2011.

CARDOSO, João Augusto. Ética quântica. In: MORAES, Wagner Fróes (Org.). **Encontros de reflexões**. Limeira: Letras da Província, 2006. p. 49-53.

CARDOSO, Maurício. **100 anos de olimpíadas**. De Atenas a Atlanta. São Paulo: Scritta, 1996. 368 p.

CARDOSO, Maurício. Adeus antes do fim. Florence leva para o túmulo o mistério de sua prodigiosa carreira de atleta. **Revista Veja**, São Paulo, SP, 30 set. 1998. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/300998/p\\_114.html](http://veja.abril.com.br/300998/p_114.html)>. Acesso em: 2 jul 2012.

COSTA, Frederico Souza da; et. al. *Doping no esporte: Problematização ética*. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Campinas: CBCE/Autores Associados, v. 27, n. 1, p. 113-122, set. 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. V. 1: Parte geral. 506 p.

JENSEN, Pablo. *50% des records sportifs sont indépassables*. **La Recherche**. *L'actualité des sciences*. Paris, n. 451, Avril 2011, p. 80.

HERSH, Phil. *Johnson's world marks likely to be erased*. **Chicago Tribune**, Chicago, 5 set. 1989. Disponível em: <<http://articles.chicagotribune.com/1989-09->

05/sports/8901100572\_1\_dr-arne-ljungqvist-iaaf-positive-urine-sample>. Acesso em: 7 jul 2012.

MARTINS, Carlos José; ALTMANN, Helena. Construções históricas de ideais de corpos masculinos e femininos. In: BAGRICHEVSKY, Marcos; ESTEVÃO, Adriana; PALMA, Alexandre (Orgs.). **A saúde em debate na educação física**. V. 3. Ilhéus: Editus/UESC, 2007. p. 23-37.

MARTINS, Carlos José; ALTMANN, Helena. Características do esporte moderno segundo Elias e Dunning. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PROCESSO CIVILIZADOR, X, 2007, Campinas. **Anais...** Londrina: Centro de Educação Física e Esporte da Universidade Estadual de Londrina, 2007. 7p.

PEGORARO, Olinto A. **Ética é justiça**. 5. ed. Petrópolis : Vozes, 2000. 132 p.

PETIBOIS, Cyril. **Des responsables du sport face au dopage**. *Les cas du cyclisme, rugby, de la natation et du surf*. Paris: L'Harmattan, 1998 . 128 p. (*Espaces et temps du sport*).

PICOLLI, Marcelo Loss; SILVA, Marcelo Rocha. **Doping e desempenho físico no decorrer da história**. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd159/doping-no-decorrer-da-historia.htm>>. Acesso em: 7 jul 2012.

ROSE, Eduardo Henrique de. O uso de anabólicos esteróides e suas repercussões na saúde. In: QUINTAS, Geraldo Gonçalves Soares (Org.). **Valores humanos, corpo e prevenção**: a procura de novos paradigmas para a educação física. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Física, 1989. p. 81-89.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. V. 1: Parte geral. 354 p.

SILVA, Méri Rosane Santos da. *Doping*: consagração ou profanação. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Campinas: CBCE/Autores Associados, v. 27, n. 1, p. 9-22, set. 2005.

TAVARES, Otávio. *Doping* no esporte: uma análise tendo como foco atletas olímpicos brasileiros e alemães. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Campinas: CBCE/Autores Associados, v. 27, n. 1, p. 37-53, set. 2005.

VOSER, Rogério da Cunha. **O doping no esporte**: questão de ética. ESEF/UFRGS, 2007. Disponível em: <[http://www.futsalbrasil.com.br/artigos/artigo.php?cd\\_artigo=148](http://www.futsalbrasil.com.br/artigos/artigo.php?cd_artigo=148)>. Acesso em: 21 maio 2012.

WADDINGTON, Ivan. A história recente sobre o uso de drogas nos esportes: a caminho de uma compreensão sociológica. In: GEBARA, Ademir; PILATTI, Luiz Alberto (Orgs.). **Ensaio sobre história e sociologia nos esportes**. Jundiaí: Fontoura, 2006. p. 13-44.